



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002318/2006-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.450 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2013
Assunto Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários.
Recorrente JOSÉ MOLINA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em função de movimentação financeira cujos valores destoavam da declaração anual apresentada, foi instaurado Procedimento de Fiscalização (fls. 39-42), em nome do recorrente, no que tange aos anos calendários 2002 a 2004. Na ocasião, o Fisco anexou tabela obtida com base em informações prestadas pela instituição financeira Banco do Brasil, na qual foram utilizados dados de CPMF. O recorrente foi intimado para apresentar extratos bancários das contas correntes mantidas nos períodos 2002 a 2004 no Banco do Brasil S.A. e no Banco do Estado de São Paulo S.A., além de comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Ciente em 29/12/05 (fl. 43), o impugnante não ofereceu resposta. O Fisco decidiu, assim, lavrar Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls. 44-52), intimando as instituições Banco do Brasil S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A, os quais apresentaram documentos (fls. 53-132 e fls. 136-286, respectivamente).

O fisco requisitou (fl. 287):

- a) ao Presidente do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (fl. 287) que informasse o motivo do recebimento do cheque no valor de R\$ 51.000,00, representado pelo cheque nominativo nº 8500026, sacado contra o Banco do Brasil. O juiz assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou (fls. 291) que o cheque refere-se a depósito judicial relativo ao processo nº 3258/9, fato confirmado pelo Banco Nossa Caixa (fl. 292);
- b) ao Dr. Antonio de Oliveira Angrizani Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Araçatuba (fl. 294), que informasse o valor recebido e a forma de recebimento referente a venda em hasta pública desse juízo da aeronave Cessna 182, prefixo PTJTH, ao contribuinte Fábio Eduardo Arruda Molina. Em 26/06/06, o Dr. Antonio de Oliveira Angrizani Filho esclareceu (fl. 296) que o valor foi pago em cheque e foi arrematado pelo Senhor Fabio Arruda Molina;
- c) ao Titular do Cartório de Registros de Imóveis e Anexos (fl. 298) de Araçatuba, São Paulo, que informasse cópia da matrícula de todos os bens em nome do recorrente (fls. 338-352 do ed-processo);
- d) ao Titular do 1º Tabelionato de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Protesto de Títulos de Inocência, Minas Gerais, que informasse cópia da matrícula de todos os bens em nome do recorrente (fl. 310);
- e) ao Titular do Ofício de Registro Civil 2º Tabelionato de Notas de Parnaíba, Minas Gerais, que informasse cópia da escritura pública lavrada em 10/01/2002, no valor de R\$ 300.000,00, em que figura como alienante o recorrente (fls. 212-313);

Foram intimados, ainda, de acordo com Termo de Constatação Verificação fiscal (fls. 655-672) para prestar informações de valores recebidos pelo recorrente: Aldair Vasconcellos De Carvalho (fls. 315-317), André Fernandes (fl. 326), Antonio Carlos Molina (fl. 369), Ataliba Souza De Oliveira (fl. 378 e 384), Carlos Sérgio Martinez Tozzi (fl. 411 e 413), Daélio De Carvalho Xavier (fl. 418 e 423), Édmios Nogueira Castilho (fls. 432 e 439), FRIGOESTRELA - Frigorífico Estrela do Oeste Ltda.(fls. 444 e 507), Jerônimo Amadeu (fl. 552 e 556), João Carlos Mataruco (fl. 561), Mauricio Benez Cardoso (fl. 571 e 577), Silvana Bernardi (fl. 584), Teresinha Antunes De Brito (fl. 594 e 599) e Willian Menegatti Sanches (fl. 604).

Em 25/01/06, o recorrente foi reintimado, para apresentar as informações já solicitadas, além de juntar as declarações de ajuste anual dos anos calendários 2003 e 2004 (fl. 610). Ciente em 30/01/06, o impugnante solicitou prorrogação de prazo (fl. 612). Novamente sem obter manifestação, o Fisco emitiu novo termo de reintimação em 23/03/06 (fl. 613).

Após diversas intimações sem resposta, uma vez que o recorrente solicitava tão somente dilações de prazo sem, contudo, prestar esclarecimentos (fls. 610-710), o Fisco decidiu lavrar Auto de Infração.

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 15/12/2006 (fls. 711-724), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos calendários 2002, 2003 e 2004, apurando crédito tributário no montante de R\$ 699.804,73, incluídos imposto, juros de mora e multa de 75%. As infrações imputadas foram (a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (b) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (c) omissão de rendimentos da atividade rural (d) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

3 Impugnação

Ciente em 18/12/06, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls.727-728), argumentando que, em razão de grave enfermidade, não poderia apresentar razões naquela oportunidade. Requereu, assim, que o julgamento fosse convertido em diligência para que pudesse apresentar provas, além de apresentar laudo técnico provando seu estado de saúde. Alega contestar todos os termos da impugnação. Juntou laudo técnico em 31/01/07 (fls. 742-744).

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 4ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 746-751), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) quanto ao pedido de diligências, não é dever do Fisco produzir provas documentais cuja responsabilidade seja do contribuinte. Ademais, as infrações imputadas ao recorrente estão devidamente comprovadas pelos documentos que constam dos autos, e a omissão de rendimentos evidenciada por depósitos em conta bancária sem comprovação da origem trata-se de presunção legal a favor do Fisco. Desse modo, não

existe, no caso, a “necessidade” exigida pelo art. 18 do Decreto nº 72.235/72;

b) a contestação genérica não é admitida, nos termos dos arts. 9 e 16 do Decreto nº 72.235/72, uma vez que é ônus do contribuinte comprovar as alegações que se oponham ao lançamento. O procedimento fiscal adota ao sistema do Código de Processo Civil, que no seu art. 333 determina que cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

5 Recurso Voluntário

O recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em 16/04/08 (fls. 755-756), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando que ao negar o requerimento de diligência, o acórdão violou diretamente o princípio da ampla defesa. Requereu, ainda, sustentação oral perante o Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada. Para alcançar seu desiderato, o Fisco expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls. 44-52). Na ocasião, utilizou, ainda, registros de arrecadação de CPMF (fls. 39-42) para apurar os valores movimentados nas contas bancárias em nome do recorrente.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições por meio de RMF, bem como a utilização de registros de movimentação financeira baseados em dados de arrecadação de CPMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as

consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI
Relator Documento assinado digitalmente*

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO
Relator*

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). *Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em*

01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10820.002318/2006-29

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.450

S2-C2T2

Fl. 868

Rafael Pandolfo